

PARECER Nº 635/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12564/2024

**Autor:** Vereador Marcrean Santos

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA JOSÉ APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ZEZÃO) A PRAÇA DA RUA 1, NO BAIRRO OSMAR CABRAL, NESTA CAPITAL*”.

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, tem por objetivo **dar a primeira denominação à praça que será inaugurada na Rua 01, quadra 01, nº 406, no Bairro Osmar Cabral, Cuiabá -MT**. Segundo a **Justificativa** do Vereador (fls. 2 e 3):

*“A sugestão do nome representa o desejo da Comunidade do Bairro Osmar Cabral de preservar a memória de um importante líder comunitário da região, atuante especialmente na área do esporte naquela comunidade, o que com certeza tornará o espaço público mais valorizado.*

*Destaca-se que faz jus a homenagem, pelo legado deixado uma vez que possui uma história de vida lindamente escrita com garra, determinação e dedicação ao Bairro Osmar Cabral, notadamente no espaço onde será inaugurada a praça da comunidade (...)*”

**O processo está instruído com os seguintes documentos:**

Certidão de Óbito do Homenageado (anexos avulsos);

Croqui da região (anexos avulsos);

Fotos da praça (anexos avulsos).

É o breve relatório.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:***

***XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

(...)

***Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:***

***III – leis ordinárias;***

(...)

***Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.***

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

***"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."*** (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá:**

*Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por **logradouros públicos**: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

***Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:***

***I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.***

***a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;***

*b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*

*c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.*

*II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.*

*III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.*

*IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.*

*V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*

*§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.*

*§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:*

*a) A concordância do nome com o ambiente local;*

*b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;*



*c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **III - REDAÇÃO**

O projeto ***atende parcialmente*** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – CORREÇÕES GRAMATICAIS NA EMENTA:**

**DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA JOSÉ APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ZEZÃO), À PRAÇA DA RUA 1, NO BAIRRO OSMAR CABRAL, NESTA CAPITAL.**

### **EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Retirar o hífen após os arts. 1º e 2º:**

“Art. 1º Fica denominada (...)

Art. 2º Esta Lei entra (...)

### **EMENDA DE REDAÇÃO 03 – No texto do art. 1º:**

**Art. 1º Fica denominada de PRAÇA JOSÉ APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ZEZÃO), a praça sem denominação localizada na Rua 01, Quadra 01, do Bairro Osmar Cabral, nesta Capital.**



**IV - CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

**V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/06/2024 16:40

Checksum: **24F408027FFBDFB1E981800C2D9315E1FA60416C6F830103FF8A8B1DD5DAD6D3**

